



## Decisão 02423/2025-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00763/2025-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Responsável:** GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, JOANES DE CASTRO PEREIRA  
BOIM

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA  
CAUTELAR. SUPRESSÃO DA OFERTA DE ENSINO  
FUNDAMENTAL EM ESCOLA DA ZONA RURAL.  
DESCUMPRIMENTO DA LDB E DE CLÁUSULAS DO  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG).  
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA  
ATUAÇÃO CAUTELAR MESMO DIANTE DE  
DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE  
SUBMISSÃO AO PLENÁRIO E APENSAMENTO AO  
PROCESSO DO TAG. MEDIDA CAUTELAR  
DEFERIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RITO  
SUMÁRIO.**

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, noticiando a suspensão da oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo, localizada no campo, sem planejamento técnico, sem manifestação do Conselho Municipal de Educação e sem consulta à comunidade escolar, em possível descumprimento à LDB e ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado no âmbito do Processo TC 01295/2022-1.

Decisão liminar em ação civil pública determinou a manutenção das atividades escolares, o que levou o

Relator a propor a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Há três questões em discussão:(i) verificar se a existência de tutela de urgência deferida pelo Poder Judiciário prejudica a atuação cautelar deste Tribunal; (ii) verificar se estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar e o prosseguimento do feito, diante das irregularidades apontadas na reorganização da rede escolar; e (iii) verificar se o feito deve ser submetido ao Plenário e apensado ao Processo TC 01295/2022-1, que trata do TAG..

A decisão judicial liminar não afasta a competência deste Tribunal para atuação cautelar, especialmente diante da persistência de indícios de ilegalidade e de risco à continuidade do serviço educacional.

A medida adotada pelo município não foi precedida de plano de reordenamento, nem acompanhada de manifestação do Conselho Municipal de Educação ou de consulta à comunidade escolar, em afronta ao art. 28 da LDB.

Estão presentes os requisitos do art. 376 do RITCEES, caracterizando-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, recomendando-se a concessão da medida cautelar para assegurar a continuidade da oferta educacional.

Diante da relevância do tema e da distribuição por prevenção com o Processo TC 01295/2022-1, é necessária a submissão do feito ao Plenário e o apensamento dos autos ao referido processo, para análise conjunta e uniforme.

Medida cautelar deferida, determinando que o Município de Muniz Freire se abstenha de suprimir a oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo até que seja celebrado plano de ação conjunto com a Secretaria de Estado da Educação (SEDU), aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e elaborado com participação da comunidade escolar diretamente afetada.

Determinada a submissão do feito ao Plenário e o apensamento dos autos ao Processo TC 01295/2022-1, que trata do Termo de Ajustamento de Gestão.

Prosseguimento do feito em rito sumário, para instrução e deliberações complementares.

## Tese de julgamento:

“1. A concessão de tutela de urgência em ação judicial não impede a atuação cautelar do Tribunal de Contas, quando subsistem fundamentos relevantes para o controle externo.”

“2. A desativação de escola do campo exige planejamento formal, participação do Conselho Municipal de Educação e consulta à comunidade escolar, sob pena de violação à LDB e aos princípios da continuidade e da gestão democrática.”

“3. A relevância e a repercussão institucional de medidas relativas ao cumprimento do TAG justificam a apreciação plenária e o apensamento dos feitos correlatos para assegurar uniformidade de entendimento.”

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 6º, 205, 206, VI; LDB, arts. 23, § 1º, e 28; RITCEES, arts. 29, V; 307, §§ 4º e 6º; e 376.

**VOTO DO RELATOR:****O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:****1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de representação, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, apresentada pelo *Parquet*, noticiando que tomou ciência do Protocolo 01088/2025-4), registrado pelo PDT – Partido Democrático Trabalhista de Muniz Freire, em que alega irregularidades cometidas pelo município de Muniz Freire no cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) vinculado ao processo TC-01295/2022.

Em síntese, o representante do PDT alega que o município comunicou o encerramento das matrículas e atividades escolares do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo – São João, mantendo apenas as matrículas da pré-escola. Aponta que tal fechamento impacta negativamente três comunidades rurais, gerando prejuízos educacionais, sociais e culturais, além de desrespeitar a legislação aplicável às escolas rurais.

Ao final, o Ministério Público de Contas requer a concessão de medida liminar para suspender o encerramento das atividades escolares do Ensino Fundamental I e II na referida unidade, até que se celebre plano de ação com a Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e sejam observadas as normas pertinentes ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG).

O Relator proferiu a Decisão Monocrática Preliminar 171/2025, para a realização de diligência, com o propósito de verificar o atendimento dos critérios quanto às diretrizes educacionais vigentes e ao cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão, que visa a regularidade da reorganização da rede escolar e a efetividade do direito à educação, diretamente relacionadas à necessidade de planejamento adequado.

Em resposta, os responsáveis compareceram aos autos com justificativas e documentos, ocasião em que foram remetidos os autos à SEGEX, com vistas à instrução do feito. A análise técnica resultou na Manifestação Técnica de Cautelar 25/2025 (evento 74), cuja proposta de encaminhamento foi nos seguintes termos:

#### **5 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Levando em consideração a fase processual da presente Representação e a abstenção do encerramento das atividades do ensino fundamental I e II na EMEF Durval Máximo pela Prefeitura de Muniz Freire, em cumprimento ao deferimento da tutela de urgência constante na Ação Civil Pública (Processo nº 5000143-17.2025.8.08.0037), e ainda que a manutenção das atividades escolares descaracteriza um dos requisitos das medidas cautelares, nos termos do art. 3766 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), qual seja o fundado receio de grave ofensa ao interesse público, sugere-se ao Exmo. Relator o indeferimento da medida cautelar, não implicando, entretanto, na perda do objeto da Representação, que deve tramitar pelo rito ordinário, nos termos do parágrafo único do art. 3067 do mesmo Regimento.

Considerando a tramitação pelo rito ordinário, sugere-se a expedição de comunicação de diligência, nos termos do art. 307, § 2º-B8 do Regimento Interno, para fins de complementação das informações solicitadas por meio da Decisão Monocrática 171/2025-1, já que demonstrado prejuízo na análise pela área técnica (item 4) por insuficiência de informações.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 1949/2025 (evento 77), da lavra do Procurador Luciano Vieira, de onde se extrai sua divergência parcial com a proposta contida na MTC 25/2025 (evento 74), na medida em que percebe presentes os pressupostos cautelares, devendo, assim, ser deferida a cautelar.

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Como relatado, o Representante apresentou a esta Corte notícia de fato levada a seu conhecimento pelo PDT de que o município anunciou o término das matrículas e atividades escolares do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo – São João, mantendo apenas as matrículas da pré-escola, o que afrontaria a legislação afeta às escolas rurais, os termos do TAG ora firmado, além de causar prejuízos à população local.

Submetida a demanda ao corpo técnico desta Corte de Contas, sobreveio a análise acerca do pleito cautelar, no sentido de sugerir o indeferimento da medida, visto que, embora se vislumbrem indícios de irregularidade, já houve o deferimento de liminar no bojo da Ação Civil Pública (Processo nº 5000143-17.2025.8.08.0037 – evento 64) em trâmite no Judiciário, interposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, visando a suspensão do fechamento do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo, no município de Muniz Freire. Assim determinou o dispositivo da decisão:

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO a tutela de urgência e determino que o Município de Muniz Freire SE ABSTENHA de encerrar as atividades do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo, garantindo seu regular funcionamento.

Nesse contexto, consignou a unidade técnica o entendimento de que o interesse público, consubstanciado na manutenção das atividades escolares na unidade em questão, permanecia incólume, portanto, neste caso, motivo pelo qual não subsistiria um dos requisitos cautelares, nos termos do art. 376<sup>1</sup> do Regimento Interno (Res. TC 261/2013), qual seja, o fundado receio de grave ofensa ao interesse público. Sugeriu, ainda, o prosseguimento do feito sob o rito ordinário, uma vez que não teria ocorrido a perda do objeto da demanda.

---

<sup>1</sup> Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:  
I - Fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e  
II - Risco de ineficácia da decisão de mérito

A análise técnica apurou, em síntese, algumas irregularidades. A principal delas foi a ausência de manifestação formal do Conselho Municipal de Educação sobre o encerramento da unidade rural, em desrespeito ao parágrafo único do art. 28 da LDB. Constatou-se também que não houve comprovação de adequações curriculares ou metodológicas à realidade do campo, tampouco apresentação dos projetos políticos pedagógicos ou formação específica de professores, contrariando o Decreto 7.352/2010. A escola receptora indicada, EEEFM Arquimimo Mattos, é classificada como urbana pelo INEP, o que viola o item 3.5 do TAG, que proíbe a nucleação de escolas do campo com escolas da cidade.

Outro ponto foi que, ainda que o Município tenha alegado a inexistência de realocação de alunos, a documentação anterior afirmava o contrário, o que demonstra insegurança e falta de planejamento no processo. Sobre o transporte escolar, apontou-se que os alunos percorreriam até 52 km por dia em estradas precárias, com ausência de comprovação sobre a regularidade dos veículos.

Diante disso, a área técnica opinou pelo **indeferimento da cautelar**, mas recomendou o prosseguimento da Representação sob **rito ordinário**, com expedição de nova diligência para complementação das informações essenciais, como os PPPs, a formação docente e a manifestação do Conselho de Educação.

De outro lado, o Ministério Público de Contas divergiu da área técnica quanto ao entendimento pelo indeferimento da cautelar, em razão de decisão judicial já vigente. Para o *Parquet*, a própria decisão judicial confirma a gravidade da situação ao apontar ausência de planejamento, falta de estudos técnicos e risco à segurança e ao acesso à educação dos alunos da EMEF Durval Máximo, o que ensejaria, portanto, o deferimento da medida acautelatória para impedir o fechamento da escola até a celebração de plano de ação com a SEDU, conforme previsto no TAG e na legislação da educação do campo.

Destacou que a mudança na alocação dos estudantes foi feita sem justificativa e em contradição com o que havia sido informado anteriormente, violando o direito à educação e os princípios da gestão democrática e da continuidade do serviço público.

Defendeu que a atuação cautelar do TCE-ES é autônoma e ainda necessária, mesmo diante de decisão judicial sobre o mesmo objeto.

Pois bem. Num exame detido dos autos, verifica-se que análise teve como eixo central a verificação da adequação do ato administrativo de reorganização escolar aos dispositivos legais e constitucionais, especialmente o art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/1996), o art. 211, §1º da Constituição Federal e as cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre o TCE-ES, o Estado do Espírito Santo e o Município de Muniz Freire.

No entanto, em que pese o apontamento de irregularidades na condução dessa reorganização escolar, não se pode perder de vista que estas não subsistem no momento, visto que, por força da liminar deferida judicialmente, houve a manutenção das atividades escolares.

Assim, considerando as informações constantes nos autos, notadamente a manifestação da unidade técnica, que opinou pelo indeferimento da medida cautelar e pela continuidade da instrução processual, e do órgão ministerial, que pugnou pelo deferimento da medida excepcional, alcanço que o desfecho processual não guarda alinhamento com essas propostas.

Isso, porque entendo que o presente feito encontra-se prejudicado por perda superveniente de objeto. O pleito formulado na Representação – no sentido de que se impedisse o fechamento das atividades escolares da EMEF Durval Máximo, localizada na comunidade de São João – já se mostra atendido, uma vez que a unidade escolar permanece com suas atividades mantidas.

Ainda que a permanência da escola decorra, em parte, de decisão judicial proferida em ação própria, não há nos autos qualquer elemento que indique a intenção do Poder Executivo municipal em retomar a descontinuidade das atividades da referida unidade, sendo razoável concluir que a situação se estabilizou, esvaziando a utilidade do provimento cautelar requerido.

Ressalta-se, todavia, que o acompanhamento quanto à eventual reestruturação da

rede de ensino do Município de Muniz Freire, inclusive quanto ao futuro da EMEF Durval Máximo, será objeto de análise no contexto do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o TCE-ES, o Estado do Espírito Santo e o Município. Referido instrumento prevê, em sua cláusula terceira, que os entes signatários deverão apresentar plano de ação com vistas ao reordenamento da rede de educação básica, incluindo a eliminação de sobreposições entre as redes estadual e municipal.

Esse plano será monitorado pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCAÇÃO, o que garantirá a análise sistêmica, fundamentada e participativa das alterações planejadas na rede escolar, inclusive quanto à eventual necessidade e adequação de encerramento de unidades escolares específicas, como a que motivou a presente Representação.

Diante do exposto, reconhece-se a perda de objeto do presente processo, mantendo-se o acompanhamento da situação no bojo do monitoramento do TAG.

Estabelece o art. 307, §6º do RITCEES que quando sanadas as supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar deverá ser extinto o processo sem o julgamento de mérito:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Portanto, acolhendo em parte o entendimento técnico e divergindo do órgão ministerial, entendo pela extinção da representação, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto de irrisignação, com base nos elementos contidos nos autos, na forma do art. 307, §6º do RITCEES.

### **3. CONCLUSÃO**

Posto isto, **acompanhando em parte o entendimento técnico e divergindo do posicionamento ministerial, VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a

seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Conhecer** a presente representação, nos termos dos arts. 94 e 99, § 2º, da LC n. 621/2012;
2. **Extinguir o processo sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, com fulcro no art. 307, §6º do RITCEES;
3. **Cientificar** a Representante da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES;
4. **Arquivar** os autos, na forma do art. 330 do RITCEES.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

**VOTO VISTA:**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**1. I RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas (Peça Complementar 3152/2025-2 – peça 11), noticiando o risco de encerramento das atividades de Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo, localizada na zona rural do município de Muniz Freire, em aparente descumprimento ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado no Processo TC 01295/2022-1.

A representação foi provocada por petição do Partido Democrático Trabalhista – PDT (Petição Inicial 161/2025-6 - peça 2), que relatou o encerramento das matrículas e atividades escolares naquela unidade, mantendo-se apenas a pré-escola, sem que houvesse plano de reordenamento escolar aprovado pelo órgão competente nem observância às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Distribuída a Representação, o Relator proferiu a Decisão Monocrática 54/2025-3 (peça 12), decidindo pelo conhecimento do feito e determinando a notificação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação para que apresentassem manifestação. Os gestores responderam, tempestivamente, juntando documentos comprobatórios, os quais foram analisados em conjunto com outras manifestações posteriormente trazidas aos autos.

Nesse período, o PDT e o vereador Bruno Feletti, por meio da Petição Intercorrente 00033/2025-1 (peça 29), datada de 31/01/2025, reforçaram o pedido de urgência, juntando fichas de matrícula e atas de reuniões comunitárias que demonstram a preocupação da população local, especialmente diante da proximidade do início do ano letivo. Também foi noticiada, pelo Ministério Público de Contas, a existência de ofício oriundo da Promotoria de Justiça local, reforçando a ausência de documentação comprobatória da medida de nucleação e a falta de comunicação prévia à comunidade escolar.

Com a chegada de novas informações, entre elas a ata de reunião realizada em 08/01/2025 (peça 34), na qual representantes da Prefeitura atribuíram ao Tribunal de Contas<sup>2</sup> a responsabilidade pelo encerramento das atividades escolares, o Despacho 03173/2025-4 (peça 41), por meio do qual o Ministério Público de Contas do Espírito Santo, representado pelo Procurador-Geral Luciano Vieira, requereu, a juntada do Ofício OF/PGMR/N. 024/2025, oriundo do Ministério Público Estadual (MPES), por entender que o documento tem relação direta com a matéria tratada na Representação em curso e o Ofício Externo 00550/2025-9 (peça 43) em que o PDT e o vereador Bruno Marques Feletti, por meio de seu procurador Aquiles de Azevedo,

---

<sup>2</sup> “Após foi dada a palavra ao Prefeito que afirmou o que o Secretário havia dito sobre o TAG com o Tribunal de Contas e a exigência do Ministério Público, e disse que o fechamento da Escola não era para conter gastos e economizar, e sim porque estava cumprindo ordens do Tribunal de Contas e do Ministério Público devido a escola funcionar com salas multisseriadas e com o número reduzido de alunos e que seria penalizado se não cumprisse”.

informaram ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que, em 6 de fevereiro de 2025 (peça 44), houve uma manifestação da comunidade contra o encerramento das atividades do ensino fundamental na EMEF Durval Máximo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEducação, para análise técnica.

A unidade técnica, por meio da Manifestação Técnica de Cautelar nº 08/2025-3 (peça 50) manifestou-se favorável à concessão da medida cautelar, propondo que fosse determinado ao Município que se abstinhasse de suprimir a oferta do Ensino Fundamental na unidade escolar até a celebração de plano de ação com a SEDU, conforme previsto no TAG.

Retornando os autos ao Gabinete do Relator, foi proferida a Decisão Monocrática nº 171/2025-1 (peça 52), que, embora reconhecendo a existência de indícios de irregularidade, optou **por não conceder a cautelar** naquele momento, determinando, em contrapartida, a realização de diligências complementares e a apresentação de informações detalhadas pelos gestores municipais.

Dentre as respostas apresentadas (peça 55, 63, 67), destacou-se a informação de que as atividades escolares da EMEF Durval Máximo haviam sido mantidas por força de decisão judicial proferida em ação civil pública (peça 64), afastando-se, assim, qualquer realocação dos estudantes. Apontou-se ainda a adoção de medidas de manutenção nas estradas utilizadas para o transporte escolar, além de informações sobre infraestrutura da escola, funcionamento pedagógico e substituição na chefia da Secretaria Municipal de Educação.

Em nova manifestação, o NEducação, em Manifestação Técnica de Cautelar 25/2025-7 - peça 74, entendeu que a permanência das atividades escolares, determinada judicialmente, afasta o risco de grave lesão ao interesse público, sugerindo o indeferimento da cautelar. Ressaltou, contudo, que tal decisão não implica a perda do objeto da Representação, recomendando o prosseguimento da instrução pelo rito ordinário e a expedição de comunicação de diligência.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reafirmou o pedido de concessão da medida cautelar, sustentando que a existência de decisão judicial não afastaria a competência nem a necessidade de atuação preventiva desta Corte. A liminar

concedida na Ação Civil Pública, segundo o órgão, apenas reforçaria a gravidade da situação, caracterizada pela ausência de planejamento, de manifestação do Conselho Municipal de Educação e pelo descumprimento do art. 28 da LDB e de cláusulas do TAG. Destacou, ainda, os prejuízos à continuidade do serviço público e ao direito à educação, defendendo que o Município se abstinhasse de suprimir a oferta do Ensino Fundamental I e II até a formalização de plano de ação com a SEDU (Parecer 1949/2025-9 - peça 77).

Encerrada essa fase, o Conselheiro Relator apresentou o Voto do Relator 2738/2025-7 (peça 78), reconhecendo a perda superveniente do objeto da Representação, tendo em vista a manutenção das atividades escolares por força da tutela deferida na esfera judicial. Considerou, ainda, que eventuais medidas administrativas envolvendo a reorganização da rede de ensino municipal deveriam ser monitoradas no âmbito do TAG já firmado, razão pela qual votou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES.

Na 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 13/06/2025, solicitei vista dos autos para análise do trâmite processual, em razão da seriedade da situação envolvendo a comunidade escolar atingida.

## **2. II DOS FUNDAMENTOS**

Como ponto de partida, registro minha divergência em relação ao Voto do Relator 2738/2025-7, por meio do qual se propôs a extinção da presente Representação sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a medida liminar concedida na Ação Civil Pública nº 5000143-17.2025.8.08.0037 teria esvaziado o objeto do pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas. Diferente do entendimento adotado, acolho integralmente o Parecer nº 1949/2025-9 do Ministério Público de Contas, que demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, que subsistem fundamentos fáticos e jurídicos suficientes a justificar tanto o deferimento da medida cautelar.

O processo que ora se examina tem origem no Município de Muniz Freire, mais precisamente na comunidade rural de São João, onde se localiza a Escola Municipal de Ensino Fundamental Durval Máximo. No início de 2025, chegou ao conhecimento

do Ministério Público de Contas a informação de que o município teria suprimido, para o ano letivo em curso, a oferta do Ensino Fundamental I e II na referida unidade, mantendo apenas a pré-escola. A denúncia partiu do Partido Democrático Trabalhista – PDT, e apontava possível ausência de plano de reordenamento escolar, de manifestação do Conselho Municipal de Educação e de diálogo prévio com a comunidade escolar.

Diante da gravidade dos fatos noticiados, o Ministério Público de Contas protocolou Representação com pedido de medida cautelar, destacando o risco iminente à continuidade do serviço educacional e possível violação às diretrizes previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), especialmente no tocante ao fechamento de escolas do campo.

Embora a presente Representação trate de situação específica, é necessário reconhecer que o caso em análise se insere em um contexto mais amplo: o do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado no âmbito do Processo TC 01295/2022-1, com adesão de dezenas de municípios capixabas e do Governo do Estado.

O TAG foi concebido como acordo de gestão de racionalização da oferta educacional, buscando eliminar a sobreposição de responsabilidades entre os entes federativos, otimizar o uso de recursos e assegurar maior qualidade e equidade na prestação do serviço educacional.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão TC nº 111/2023 (Processo TC nº 01295/2022-1), definiu a redação final do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Naquela oportunidade, consolidou-se um amplo processo de diálogo institucional, conduzido nos termos da Instrução Normativa nº 82/2022, com fundamento nos achados constantes dos Processos TC nº 3330/2019 e TC nº 1405/2020.

O relator acolheu, parcialmente, propostas de alteração com impacto geral no texto do TAG — notadamente nas cláusulas 2.4, 3.4 e 3.5 —, preservando o caráter colaborativo da construção entre os entes envolvidos.

Destacam-se, entre os compromissos pactuados:

- A municipalização obrigatória dos anos iniciais do ensino fundamental, com a eliminação da sobreposição de matrículas até o ano de 2024;

- A definição conjunta da responsabilidade pelos anos finais do ensino fundamental, com a apresentação de Plano de Ação ao TCEES;
- A vedação expressa à nucleação de escolas do campo com escolas urbanas (cláusula 3.5);
- A previsão de critérios objetivos para a seleção e manutenção de gestores escolares (cláusula 4<sup>a</sup>);
- A possibilidade de criação de Câmaras Regionais de Compensação para redistribuição de servidores entre as redes (cláusula 5<sup>a</sup>);
- A previsão de mediação do TCEES para a resolução de eventuais controvérsias entre os partícipes (cláusula 7.3).

O Acórdão determinou, ainda, a notificação dos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação, do Secretário de Estado da Educação, do Governador e da Procuradora-Geral de Justiça, bem como o encaminhamento do TAG ao NEDUC para fins de monitoramento das metas pactuadas.

Na sequência, em 15 de junho de 2023, realizou-se, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a cerimônia oficial de assinatura dos TAGs nº 02/2023 a 62/2023, firmados por 61 municípios e pelo Governo do Estado.

No caso específico do Município de Muniz Freire, conforme registrado na Ata de Audiência de Mediação nº 11/2023<sup>3</sup>, realizou-se, em 4 de outubro de 2023, no gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, audiência destinada à mediação de controvérsias relativas ao cumprimento da cláusula 2.1 do TAG — **especialmente no que se refere à eliminação da concorrência entre as redes municipal e estadual de ensino nos anos iniciais do ensino fundamental.**

Participaram da reunião representantes da Secretaria Municipal de Educação de Muniz Freire, da Secretaria de Estado da Educação (SEDU), do Ministério Público de Contas e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Durante a audiência, foram apontados os principais entraves enfrentados pelo Município para o cumprimento integral da cláusula — com destaque para a dificuldade de absorção de 256 alunos dos anos iniciais atualmente atendidos pela rede estadual,

---

<sup>3</sup> Peça Complementar 34108/2023-1 (peça 1398, do Proc. 1295/2022-1).

especialmente na região de Piaçu, onde não há outra unidade escolar próxima além da EEEFM Arquimimo Mattos.

Diante dessas limitações, restou pactuado que o Município doaria ao Estado um terreno para construção de nova unidade escolar voltada ao atendimento dos estudantes do ensino médio, o que viabilizaria, por sua vez, a assunção integral, pelo Município, da oferta dos anos iniciais e finais do ensino fundamental na estrutura escolar já existente. Também foi admitida a possibilidade de o Estado, com o apoio da municipalidade, buscar a locação de imóvel com vistas à antecipação da eliminação da duplicidade de oferta de vagas.

**Outro ponto relevante debatido foi a eliminação do ensino multisseriado. Para esse fim, o Município comprometeu-se a encerrar, a partir de 2024, as matrículas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Durval Máximo, com a consequente transferência dos estudantes para a EMEF Maria Áurea Barroso, localizada na comunidade de Menino Jesus.** Na localidade de Cabeceira do Norte, também foi assumido o compromisso de encerrar, de forma imediata ou progressiva, a oferta dos anos iniciais, com a mesma finalidade de eliminar as turmas multisseriadas.

Por fim, registrou-se que, para todas as matrículas a serem assumidas pela rede municipal em decorrência da redistribuição de responsabilidades pactuada no TAG, o Município receberia de forma antecipada os correspondentes recursos do Fundeb. A audiência foi encerrada com a concessão de prazo de cinco dias para ratificação da ata pelos participantes.

Nesse contexto, a presente Representação revela-se não apenas relevante sob o prisma local, mas também emblemática dos desafios que envolvem a correta interpretação e aplicação dos compromissos assumidos no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão. Com esse pano de fundo, passo a examinar, no subitem seguinte, as manifestações constantes dos autos, a fim de aferir os elementos fáticos e jurídicos que devem orientar a deliberação deste Tribunal quanto à medida cautelar e ao prosseguimento do feito.

## **II.1 Das manifestações constantes dos autos**

Para além dos elementos inicialmente apontados pelo Ministério Público de Contas e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, o feito foi instruído com diversas manifestações, técnicas e jurídicas, que auxiliaram na delimitação dos fatos e na compreensão dos impactos decorrentes da supressão da oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo. Serão analisados, a seguir, os pareceres emitidos pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas e pelo Conselheiro Relator, com destaque para os fundamentos que norteiam a deliberação sobre a medida cautelar e o prosseguimento do feito.

### **3. Manifestação Técnica de Cautelar nº 25/2025-7 do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação (NEducação)**

O NEducação emitiu a Manifestação Técnica de Cautelar nº 25/2025-7, por meio da qual propôs o indeferimento do pedido de medida cautelar, diante da superveniência de tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, a qual determinou a manutenção das atividades escolares na EMEF Durval Máximo.

A equipe técnica entendeu que, à luz do art. 376 do RITCEES<sup>4</sup>, tal decisão judicial afastaria o requisito do fundado receio de grave lesão ao interesse público, fundamento necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal.

Não obstante, **o NEducação reconheceu a permanência de diversas irregularidades que**, sob sua ótica, justificam o prosseguimento do feito em rito ordinário, uma vez que entendeu que o indeferimento de medida cautelar não implica a perda do objeto da Representação, a saber:

- a ausência de planejamento técnico-formal documentado por parte da Secretaria Municipal de Educação quanto ao reordenamento da rede escolar e à desativação da EMEF Durval Máximo;

---

<sup>4</sup> Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). Redação Anterior: I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e II - risco de ineficácia da decisão de mérito. [...]

- a não comprovação da participação do Conselho Municipal de Educação na deliberação sobre o encerramento das atividades;
- o possível descumprimento do art. 28 da LDB, que estabelece diretrizes específicas para a oferta de educação no campo;
- a utilização indevida do TAG como fundamento autônomo para a supressão da oferta educacional, sem pactuação prévia com a SEDU;
- o comprometimento do acesso e permanência dos alunos, considerando as limitações estruturais das vias de deslocamento até a escola de destino;
- e a estratégia de comunicação inadequada adotada pelo Município, ao atribuir, indevidamente, ao Tribunal de Contas a responsabilidade pelo encerramento das atividades escolares.

Diante desse cenário, a área técnica recomendou o prosseguimento da instrução processual, com a possibilidade de expedição de nova diligência para complementação das informações (peça 74).

#### **4. Parecer nº 1949/2025-9 do Ministério Público de Contas**

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, ao analisar os elementos constantes dos autos, opinou pelo deferimento da medida cautelar requerida. Em seu entendimento, a existência de decisão liminar na Ação Civil Pública não afastaria a competência nem a necessidade de atuação preventiva desta Corte, tampouco esvaziaria o objeto da presente Representação. Ao contrário, a concessão da tutela judicial evidenciaria a gravidade do cenário apurado, cujos efeitos permanecem relevantes para fins de controle externo.

O órgão ministerial destacou a ausência de planejamento documentado, a inexistência de manifestação do Conselho Municipal de Educação e o descumprimento de diretrizes específicas da LDB relativas à oferta de educação no campo (art. 28), além de cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão firmado com esta Corte. Enfatizou, ainda, os riscos à continuidade do serviço público educacional e à segurança no transporte dos alunos, ressaltando a necessidade de que o município se abstinhasse de suprimir a oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo até que fosse celebrado plano de ação com a SEDU, nos moldes pactuados.

## **5. Voto do Relator 2738/2025-7**

O Conselheiro Relator, ao apreciar o feito, entendeu pela perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão da tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário, que determinou a manutenção das atividades do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo. A seu ver, a medida judicial tornou prejudicado o exame do pedido cautelar no âmbito desta Corte, afastando a utilidade do provimento requerido.

Embora tenha reconhecido a existência de fragilidades na condução do processo de reorganização escolar, como a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Educação, a possível inadequação da nova unidade à realidade da educação no campo e a carência de comprovação documental quanto ao planejamento adotado, considerou que tais aspectos deveriam ser acompanhados no contexto do monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), motivo pelo qual votou pela extinção da Representação, sem resolução do mérito, com base no art. 307, § 6º, do RITCEES (peça 78).

À vista do conjunto das manifestações técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, passo a expor, a seguir, meu posicionamento quanto à apreciação do pedido de medida cautelar e ao mérito da presente Representação à luz dos fundamentos legais aplicáveis e das peculiaridades verificadas no caso concreto.

### **II.2 Da Necessidade de atuação Cautelar do Tribunal diante das irregularidades apuradas**

Registro, inicialmente, que a presente Representação não se encontra prejudicada, tampouco perdeu seu objeto, em razão da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 5000143-17.2025.8.08.0037. Isso porque a atuação cautelar do Tribunal de Contas encontra amparo na sua competência constitucional de controle externo e pode coexistir com a tutela judicial, sobretudo quando persistir risco à continuidade de políticas públicas essenciais.

Essa compreensão alinha-se ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, reafirmando a função complementar e pedagógica atribuída às Cortes de Contas.

Ainda que a decisão judicial tenha determinado que o Município se abstenha de encerrar as atividades do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo, garantindo seu regular funcionamento, tal comando possui natureza provisória e limitada à esfera jurisdicional em que foi proferido. Não afasta, portanto, a necessidade de análise cautelar por este Tribunal, que detém competência própria para fiscalizar não apenas a regularidade formal dos atos administrativos, mas também sua legitimidade, eficiência e aderência às normas constitucionais e legais, em especial às relacionadas ao direito fundamental à educação.

No caso específico, entendo que não se trata de sobreposição indevida de competências, mas sim de atuação complementar, sobretudo diante da gravidade dos indícios de irregularidades administrativas e da necessidade de atuação pedagógica e preventiva por parte do Tribunal de Contas. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas destacou que a tutela judicial não afasta a competência do controle externo para examinar a legalidade e a legitimidade do ato administrativo, nem elimina a necessidade de medidas cautelares orientadas à prevenção de lesão ao interesse público educacional.

Ressalte-se, ainda, que eventual cassação da liminar concedida na Ação Civil Pública, poderia resultar na imediata supressão da oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo, com impactos diretos sobre a continuidade do serviço educacional. Considero que, mesmo diante da existência de decisão judicial vigente, permanece caracterizado o risco de grave lesão ao interesse público educacional, diante da persistência das irregularidades apuradas e do potencial comprometimento do direito à educação de crianças e adolescentes daquela comunidade.

As manifestações técnicas e jurídicas colacionadas aos autos indicam, com razoável segurança, que a medida de **supressão da oferta do Ensino Fundamental na EMEF Durval Máximo foi adotada sem justificativa técnica, sem manifestação do Conselho Municipal de Educação, sem consulta prévia à comunidade escolar, em violação às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente no que diz respeito à oferta de ensino no campo.**

É importante ressaltar que o artigo 28, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece proteção reforçada às escolas do campo, exigindo a realização de diagnóstico prévio de

impactos e a manifestação da comunidade escolar antes de qualquer fechamento de unidade de ensino. Tais exigências não são meras formalidades, mas instrumentos essenciais para garantir o direito de crianças e adolescentes a uma educação acessível, segura e adequada às suas realidades socioculturais e geográficas, a saber:

**Art. 28.** Na oferta da educação básica para a população do campo, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdo curricular e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;  
II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;  
III – adequação às condições de transporte, à distância entre a escola e as residências dos alunos e ao acesso aos meios de comunicação.

Parágrafo único. **O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.**  
(Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Não se ignora a necessidade de reorganização da rede escolar como instrumento legítimo de planejamento da política educacional municipal. No entanto, medidas dessa natureza devem observar os marcos legais que estruturam o direito à educação, especialmente quando envolvem populações do campo, para as quais o ordenamento jurídico prevê proteção reforçada, como demonstra o art. 28 da LDB.

No presente caso, a documentação constante dos autos evidencia que a decisão de suprimir a oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo foi adotada sem a devida observância dos marcos legais e institucionais aplicáveis.

A ausência de manifestação do Conselho Municipal de Educação, a inexistência de comprovação de consulta à comunidade escolar diretamente afetada e a insuficiência de planejamento técnico documentado revelam não apenas fragilidade na condução da medida, mas também afronta a princípios constitucionais, tais como: o da legalidade, o da continuidade do serviço público e o da gestão democrática da

educação — este último expressamente previsto no art. 206, inciso VI<sup>5</sup>, da Constituição Federal.

Além disso, a decisão de “*paralisar a oferta de matrículas na EMEF Durval Máximo, a partir de 2024, ofertando as matrículas na EMEF Maria Aurea Barroso, na localidade de Menino Jesus*” foi pactuado em uma audiência de mediação, conforme ATA Nº 11/2023 (Peça Complementar 34108/2023-1 (peça 1398, do Proc. 1295/2022-1).

Nesse sentido, observa-se que, conforme registrado em ata de mediação conduzida pelo Conselheiro Relator do processo TAG, a situação específica da EMEF Durval Máximo foi discutida em reunião que contou com a participação de representantes do Município de Muniz Freire e do Ministério Público de Contas. Na ocasião, o Conselheiro atuou como mediador, tendo sido apresentadas informações sobre o possível fechamento da unidade, **sem que houvesse qualquer deliberação plenária autorizando tal medida.**

Destaca-se, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas<sup>6</sup>, que **a supressão da oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo submeteria crianças de apenas seis anos a deslocamentos diários de até 23 quilômetros por estradas rurais, totalizando jornadas de até 4 horas por dia.** Esse trajeto, realizado em horários extremos, com embarque às 5h da manhã ou retorno no período noturno, além de extenuante e perigoso, compromete a integridade física e emocional dos estudantes, potencializa a evasão escolar e rompe os vínculos comunitários que a escola do campo deve proteger, em afronta direta ao princípio da dignidade da criança e aos dispositivos da LDB e do ECA.

Ainda que a Prefeitura tenha informado a realização de melhorias nas estradas utilizadas, incluindo patrolamento, correção de bueiros, recuperação de pequenas pontes e aplicação de saibro em trechos críticos<sup>7</sup>, permanece o fato de que se trata de vias rurais não pavimentadas, sujeitas a condições climáticas adversas, com

---

<sup>5</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

<sup>6</sup> Parecer do Ministério Público de Contas nº 1949/2025-9 (peça 77)

<sup>7</sup> Informações sobre as melhorias realizadas constam da Resposta de Comunicação nº 239/2025-4 (peça 55) e da Peça Complementar nº 7588/2025-9 (peça 56).

formação de lama e atoleiros durante o período chuvoso, o que continua a impor riscos à segurança e limitações ao transporte adequado dos estudantes.

As irregularidades apuradas configuram, ademais, o descumprimento de cláusulas específicas do TAG que estabelecem condições essenciais para eventuais ações de nucleação escolar. Entre elas, destacam-se:

- **Cláusula 3.1** – exige a elaboração conjunta de plano de reordenamento com a Secretaria de Estado da Educação (SEDU);
- **Cláusula 3.2** – impõe o encaminhamento desse plano ao Tribunal de Contas para acompanhamento;
- **Cláusula 3.4** – condiciona a nucleação à avaliação técnica prévia das distâncias de deslocamento dos alunos;
- **Cláusula 3.5** – veda expressamente a nucleação entre escolas do campo e unidades da zona urbana.

A educação no campo, como já descrito na LDB, deve ser pensada a partir das especificidades das comunidades que dela dependem, considerando aspectos geográficos, sociais, culturais e logísticos. O deslocamento prolongado, a perda de vínculos comunitários e a ruptura abrupta na trajetória escolar dos alunos representam impactos concretos que precisam ser ponderados com rigor, sob pena de se comprometer não apenas o acesso à educação, mas a permanência e a aprendizagem, pilares do direito educacional.

Diante de tais circunstâncias, entendo plenamente configurados o ***fumus boni iuris***, pela existência de indícios robustos de ilegalidade e afronta a normas constitucionais e infraconstitucionais, evidenciado pela ausência de amparo legal para a desativação da unidade escolar, e o ***periculum in mora***, diante do risco concreto de danos irreparáveis ou de difícil reparação, traduzido nos potenciais prejuízos à continuidade do serviço público educacional, à segurança no transporte e à permanência dos alunos na escola.

Assim, por compreender que estão presentes os pressupostos do art. 376 do RITCEES, voto pelo deferimento da medida cautelar, em concordância com o Parecer

do Ministério Público de Contas, a fim de determinar que o Município de Muniz Freire se abstenha de suprimir a oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo, até que seja celebrado plano de ação conjunto com a Secretaria de Estado da Educação (SEDU), nos termos pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e elaborado com participação da comunidade escolar diretamente afetada, –bem como pelo regular prosseguimento da instrução processual, em rito sumário, conforme dispõe o artigo 306 do Regimento Interno<sup>8</sup>.

Destaco minha divergência em relação ao Voto do Relator, por entender que a decisão judicial não afasta a competência desta Corte para atuar cautelarmente. Alinho-me ao Parecer do Ministério Público de Contas, por considerar presentes fundamentos suficientes para o deferimento da cautelar e o prosseguimento da instrução, em razão de aspectos legais e pedagógicos ainda pendentes de apuração.

### **II.3 Da necessidade de submissão do feito ao Plenário e apensamento destes autos ao Processo TC 01295/2022-1**

Considerando a matéria ora em análise, entendo ser necessária a submissão do presente processo ao Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno<sup>9</sup> (Resolução TC 261, de 04 de Junho de 2013).

Embora, em regra, a competência para apreciação desta Representação<sup>10</sup> seja atribuída à Câmara, a relevância do tema tratado justifica sua apreciação pelo Plenário, por motivos que serão abaixo fundamentados.

Com efeito, a presente Representação envolve discussão direta acerca do cumprimento de obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado no âmbito do Processo TC 01295/2022-1, instrumento cuja condução e acompanhamento são de competência exclusiva do Plenário.

---

<sup>8</sup> Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento. [...]

<sup>9</sup> Art. 16. Compete às Câmaras: [...] § 3º Os assuntos de competência das Câmaras poderão ser submetidos ao Plenário por deliberação da Câmara em acolhimento a proposta de Conselheiro ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, sempre que a relevância da matéria assim o recomendar.

<sup>10</sup> Decisão Plenária 25, de 19 de dezembro de 2017

Ademais, as consequências práticas do caso transcendem o interesse estritamente local, na medida em que revelam questões sensíveis relacionadas à interpretação e à aplicação das cláusulas do TAG, especialmente quanto à vedação de fechamento de escolas do campo sem observância de requisitos legais e pactuados, situação que pode impactar diversos municípios signatários.

Cumpre, ainda, destacar que o presente feito guarda conexão direta com o Processo TC 01295/2022-1, que trata do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado entre este Tribunal, o Estado do Espírito Santo e diversos municípios, inclusive o Município de Muniz Freire. Aplicando-se o princípio de que o acessório segue o principal, salvo disposição em contrário, e considerando que este processo foi distribuído por **prevenção** ao Relator do TAG<sup>11</sup>, e que essa distribuição foi mantida, entendo que, para assegurar a unidade de apreciação, **deve ser determinado o apensamento destes autos ao Processo TC 01295/2022-1**, a fim de que tramitem conjuntamente no âmbito do Plenário.

Diante disso, proponho que o presente feito seja incluído na pauta de julgamento do Plenário, a fim de que a matéria seja apreciada sob perspectiva institucional mais ampla, garantindo-se uniformidade de entendimento e fortalecimento do papel orientador desta Corte, em conformidade com o disposto no art. 16, § 3º, do Regimento Interno.

## **6. III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto, com base nos fundamentos ora apresentados e tendo em vista a competência conferida pelo art. 29, inciso V, da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho integralmente o Parecer nº 1949/2025-9 do Ministério Público de Contas, divergindo do voto do Conselheiro Relator quanto à conclusão pela extinção do feito sem julgamento de mérito, e VOTO para que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro

---

<sup>11</sup> Peça 01 – Termo de Autuação: Motivo: Prevenção. Processo de prevenção: 01295/2022-1. conforme artigos 249, 251 e 258 do Regimento Interno.

**1. DECISÃO TC-2423/2025:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas:

**1.1. PRELIMINARMENTE, DETERMINAR**, nos termos do art. 16, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, que o presente processo seja submetido à apreciação do Plenário, em razão da relevância da matéria tratada, notadamente por envolver questões relacionadas ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado no Processo TC 01295/2022-1, cuja tramitação e acompanhamento são de competência plenária;

**1.2. APENSAR** o presente processo ao TC 01295/2022-1;

**1.3. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar ao Município de Muniz Freire que se abstenha de suprimir a oferta do Ensino Fundamental I e II na EMEF Durval Máximo – São João, até que seja celebrado plano de ação conjunto com a Secretaria de Estado da Educação (SEDU), nos termos pactuados no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e elaborado com participação da comunidade escolar diretamente afetada;

**1.4. NOTIFICAR o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Educação de Muniz Freire**, para que:

**1.4.1.** No prazo de até 10 (dez) dias, se manifestem, caso queiram, podendo apresentar informações complementares que entender relevantes à instrução processual, na forma do art. 307, § 3º do RITCEES, bem como lhe seja dado ciência dos termos desta decisão.

**1.5. DETERMINAR o prosseguimento da instrução processual, em rito sumário**, considerando os indícios de irregularidades na condução da reorganização da rede escolar, notadamente quanto ao planejamento educacional, à observância da LDB, à legalidade dos atos administrativos praticados e ao cumprimento das cláusulas do TAG, na forma do art. 306 do Regimento Interno;

**1.6. DAR CIÊNCIA** dessa decisão ao Ministério Público de Contas;

**1.7. ENCAMINHAR cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Educação – SEDU**, para ciência e eventuais providências de apoio técnico e pedagógico ao município;

**1.8. ENCAMINHAR cópia ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Muniz Freire)**, em razão da existência de Ação Civil Pública correlata, para fins de articulação institucional e acompanhamento conjunto;

**1.9. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões para as devidas comunicações, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

**2. Por maioria**, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por conhecer a representação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

**3. Data da Sessão:** 11/7/2025 - 25ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**